



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 3177/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4459/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DENOMINA RECANTO MARILANGE DE MELLO MARTINS, A LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NO CASTELO SÃO MANOEL, 2º DISTRITO DESTE MUNICÍPIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, no qual denomina RECANTO MARILANGE DE MELLO MARTINS, o logradouro público, localizado no Castelo São Manoel, 2º distrito deste município.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**: vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em tela visa denominar RECANTO MARILANGE DE MELLO MARTINS, o logradouro público localizado ao lado do nº 698 da Rua Visconde de Taunay, Castelo São Manoel, Corrêas, no 2º distrito deste

município. O logradouro ora denominado e conhecido como Santinha, que tem a Santa Nossa senhora Auxiliadora.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que "Tal solicitação foi feita pela comunidade católica e pela Associação de Moradores e Amigos de Corrêas, para homenagear a querida Marilange de Mello Martins, foi esposa, mãe, avó e voluntária social. Sua Principal marca era a bondade e amor ao próximo. Sua dedicação e amor e comprometimento era notado por onde passava! Seus cafezinhos e serviços nas cozinhas marcaram muitos grupos e festividades da sua amada Igreja Nossa Senhora do Amor Divino, refletindo amor junto com o seu querido Padre Quinha. Por muitos anos, sua rotina de todas as sextas feiras era visitar os pacientes do SOC com o famoso pastelzinho de forno. Voluntária na Comunidade Jesus Menino, onde ia para lavar as roupas dos assistidos, produzia fraldas descartáveis no projeto social que atendia a muitas pessoas necessitadas e entregava todo o seu amor e capricho nos bazar sociais. Foi a primeira voluntária da APPD, onde deixou um legado de amor, dedicação e cuidado! Tinha seu lugar marcado em todo bazar beneficente por anos. E não podia faltar os cuidados e limpeza semanal da "Santinha", ponto de referência do seu bairro Castelo São Manoel. Todos que conheceram a vida de Dona Marilange, tem memória ou uma história dela indo ajudar alguém em algum lugar, usando sempre vestido, carregado sua bolsinha na mão e no seu coração muito amor pelo próximo!"

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A **Lei Orgânica do Município de Petrópolis**, ao estabelecer, em seu **artigo 37, inciso XII**, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local , vejamos:

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII – atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, tendo em vista que esta proposição preenche todos os requisitos constitucionais e regimentais para tal. Motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

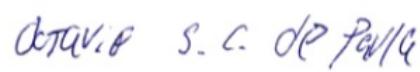
IV - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 12 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal